FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU

DIREITO

Rafael de Sousa Rodrigues

A POLÍTICA REPRESSIVA AO COMBATE ÀS DROGAS E A CRIMINALIZAÇÃO DA CANNABIS PELO ESTADO BURGUÊS

Bauru

2022

Rafael de Sousa Rodrigues

A POLÍTICA REPRESSIVA AO COMBATE ÀS DROGAS E A CRIMINALIZAÇÃO DA CANNABIS PELO ESTADO BURGUÊS

Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Ms. Bazilio de Alvarenga Coutinho Junior

Bauru
2022

Rodrigues, Rafael de Sousa

A política repressiva ao combate às drogas e a criminalização da cannabis pelo Estado burguês. Rafael de Sousa Rodrigues. Bauru, FIB, 2022.

46f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Bazilio de Alvarenga Coutinho Junior

1. Lei de drogas. 2. Encarceramento em massa. 3. Políticas públicas. 4. Cannabis. I. A política repressiva ao combate às drogas e a criminalização da cannabis pelo Estado burguês. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

Rafael de Sousa Rodrigues

A POLÍTICA REPRESSIVA AO COMBATE ÀS DROGAS E A CRIMINALIZAÇÃO DA CANNABIS PELO ESTADO BURGUÊS

Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru para obtenção do título de Bacharel em Direito,

Bauru, 18 de novembro de 2022.

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientador: Ms. Bazilio Alvarenga Coutinho Junior

Professor 1: Dra. Marli Monteiro

Professor 2: Ms. Cláudia Fernanda de Aguiar Pereira

Bauru
2022

“Um mano meu foi preso roubando manteiga, é.

Saiu da tranca quis assaltar um banco.

Daquele tipo de ladrão, pernas pra quem tem.

Bala alojada no joelho, hoje te chamam manco.”

(Djonga)

RODRIGUES, Rafael de Sousa. **A política repressiva ao combate às drogas e a criminalização da cannabis pelo estado burguês.** 2022 46f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2022.

RESUMO

O presente trabalho fora escrito com o intuito de discutir possíveis mudanças ao sistema político brasileiro em relação a Lei de Drogas, bem como, uma análise do atual modelo aplicado no combate às drogas, usando de exemplos demais países que se utilizam de modelos diversos, estes muitas vezes combinados com políticas públicas e incentivos a pesquisas científicas para trazer mais clareza ao debate sobre determinadas substâncias. Ao desenvolver o tema usou-se como objetivo a elucidação do histórico proibicionista das drogas, suas motivações da época e a falta delas nos dias atuais, bem como, o recorte de classe e grupo social mais afetado pela lei. Pesquisou-se as legislações referentes a proibição das drogas e o modelo usado para o combate, modelos alternativos, comparação com países que adotaram modelos distintos e seus resultados. Conclui-se que a maneira que o Brasil lida com as drogas é ineficaz e com caráter repressivo, mesmo trazendo distinções necessárias como entre o usuário e o traficante, e penas alternativas. A falta de especificidades para distinção de consumo próprio e tráfico enseja na má aplicação da lei, visto que este é o principal ponto de atuação da legislação. A falta de interesse no investimento em educação e a falta de previsão legal para o desenvolvimento de pesquisas científicas na área, traz um péssimo indicativo para o aditamento de novas políticas públicas com o real objetivo de trazer avanços mais humanos na área.

Palavras-chave: Lei de drogas. Encarceramento em massa. Políticas públicas. Cannabis.

RODRIGUES, Rafael de Sousa. **A política repressiva ao combate às drogas e a criminalização da cannabis pelo estado burguês.** 2022 46f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2022.

ABSTRACT

The present work was written with the intention of discussing possible changes to the Brazilian political system in relation to the Drug Law, as well as an analysis of the current model applied in the combating of drugs, using examples from other countries that use different models, these often combined with public policy and incentives for scientific research to bring more clarity to the debate on certain substances. When developing the theme, the objective was to elucidate the prohibitionist history of drugs, their motivations at the time and the lack of them nowadays, as well, the class and social group most affected by the law. It researched the legislation regarding drug prohibition and the model used to combat it, alternative models, comparison with countries that adopted different models and their results. It is concluded that the way that Brazil deals with drugs is ineffective and repressive, even bringing necessary distinctions such as between the user and the dealer, and alternative penalties. The lack of specificities to distinguish between own consumption and trafficking leads to bad application of the law, since this is the main point of action of the legislation. The lack of interest in investment in education and the lack of legal provision for the development of scientific research in the area, brings a bad indication for the addition of new public policies with the real objective of bringing more human advances in the area.

Keywords: Drug Law. Massive incarceration. Public policy. Cannabis.

SUMÁRIO

1	**INTRODUÇÃO**	**8**
2	**HISTÓRICO DA LEI DE DROGAS**	**10**
2.1	**Lei n° 11.343 de 2006**	**18**
3	**POLÍTICA DE REPRESSÃO E O MODELO ATUAL**	**29**
3.1	**Descriminalização ou Legalização**	**32**
4	**CONSIDERAÇÕES FINAIS**	**39**
REFERÊNCIAS		

1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da humanidade tem-se utilizado das drogas em diversas áreas, o uso de drogas como medicamento é ideologicamente aceito em diversos países, tendo em vista o uso terapêutico que algumas drogas tem, como o uso do ópio na fabricação de fármacos. Temos como a evidência mais antiga do cultivo da papoula datada de 5.000 anos e foi deixada pelos Sumérios, a papoula é descrita em um ideograma desse povo como "planta da alegria" (COHEN, 1969).

Já a cannabis, o primeiro registro histórico da utilização para fins medicinais, é datado por volta de 2700 a.C., no livro chinês Pen Ts'ao Ching de Shen-Nong, que é considerada a primeira farmacopeia da história e o fundador da medicina chinesa. Há relatos que na China, em 2737 a.C., o imperador Shen-Nong a prescrevia para tratamento de beribéri, malária, gota, reumatismo, constipação, fadiga, entre outras. Já no começo da Era Cristã, o fundador da cirurgia chinesa, Hua T'o, utilizava a planta para preparar uma mistura com vinho, para anestesiar seus pacientes durante as cirurgias.

Com a chegada da cannabis no Brasil, os senhores de engenho inibiram a cultura preta, que por parte era exercida através da religião e o fumo. Com o "fim da escravidão", os escravos agora considerados homens livres poderiam gozar de direitos que na época eram permitidos pela burguesia, e com isso, nasce a necessidade de criações legislativas para que a classe dominante possa continuar exercendo seu poder em cima da população agora liberta. Em uma linha histórica, as primeiras proibições vieram através de condutas proibitivas em determinadas cidades, e somente em 1890, ainda que completamente amplo o rol taxativo, adveio com o Código Penal a proibição em nível nacional.

O primeiro capítulo trata-se justamente do histórico da lei de drogas, desenvolvendo o tema desde as primeiras aparições legislativas da criminalização de drogas, até a lei que está atualmente em vigor, a Lei n° 11.343 de 2006. Comentando suas evoluções e omissões, traçando sempre um paralelo com a materialidade fática da época em que foi inserida. Ainda, trazendo ao debate os desdobramentos que ocorreram ao implementar a referida lei, sendo que muitos deles ainda sendo mensurados mesmo passados anos da implementação, como o aumento da população carcerária e sua reincidência, em especial o recorte de

classe e grupo social que a lei mais afeta, e as mortes advindas do combate ao tráfico.

O segundo capítulo trata-se do atual modelo adotado no combate às drogas e uma comparação com os demais modelos existentes, tanto em relação à países vizinhos quanto a países desconvizinhos, como o Uruguai, Estados Unidos e Portugal, comentando ainda a legalização e descriminalização de determinadas drogas nestes países. Ademais, analisamos as primeiras proibições da cannabis no Brasil, trazendo o contexto histórico escravocrata que acometia a época, desenvolvendo uma linha de raciocínio tendo como ponto de partida a classe dominante.

E para tanto, fora realizado pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, desde publicações avulsas, revistas, livros, monografias, teses, legislações e artigos científicos.

2 HISTÓRICO DA LEI DE DROGAS

Desde os primórdios da humanidade tem-se utilizado das drogas em diversas áreas, o uso de drogas como medicamento é ideologicamente aceito em diversos países, tendo em vista o uso terapêutico que algumas drogas tem, como o uso do ópio na fabricação de fármacos. Temos como a evidência mais antiga do cultivo da papoula datada de 5.000 anos e foi deixada pelos Sumérios, a papoula é descrita em um ideograma desse povo como "planta da alegria" (COHEN, 1969).

No Brasil o uso de opioides é muito comum, por terem um efeito analgésico são usados no tratamento de dores, como a morfina e a oxicodona, no mais, a cannabis tem achado espaço no meio das demais drogas, por ter um efeito parecido aos opioides. Os canabinóides (substâncias da cannabis) tem cada vez mais se tornando acessíveis, graças a inclusão destas substâncias a portaria n° 344/98, que regula sobre as substâncias e medicamento sujeitos a controle especial. Por sua vez, a resolução n° 335/20, traz os critérios e os procedimentos para a importação de produtos derivados da cannabis, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional e para tratamento de saúde.

Com o avanço tecnológico, o uso de medicamentos derivados de drogas é aperfeiçoado, trazendo cada vez mais variedade ao mercado farmacêutico, no entanto, não se pode falar sobre consumo de drogas sem a devida atenção jurídica, já que a venda, transporte, compra, posse, porte e consumo de drogas é devidamente regulado por lei, como indica o art. 33 da Lei n° 11.343/2006, a atual lei de drogas que vigora no Brasil.

> Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
>
> Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (BRASIL, 2006).

No entanto, o Brasil passou por diversas regulamentações até chegar na lei n° 11.343/06. A primeira codificação de ordem criminal, o Código Penal Brasileiro de

1830 (Código Imperial), nada mencionava a respeito da matéria, sendo que a primeira disposição expressa sobre a proibição de algum tipo de substância tóxica somente é encontrada no Código Penal Republicano de 1890 (CARVALHO, 1996, p. 24).

Segundo o art. 159 do Código:

> Art. 159. Expor a venda, ou ministrar, substâncias venenosas, sem legítima autorização e sem as formalidades prescritas nos regulamentos sanitários:
>
> Pena - de multa de 200$ a 500$000.

No entanto, o código não dispunha da diferenciação entre a pessoa que adquiria ou portava a substância para uso pessoal, sendo necessário trazer inovações no campo legislativo.

O Decreto n° 780 de 28 de abril de 1936 possibilitou a criação da Comissão Permanente de Fiscalização de Entorpecentes, onde teria em seu cargo o estudo e a fixação de normas gerais de ação fiscalizadora do cultivo, extração, produção, fabricação e outros tipos penais do tráfico e uso ilícitos de drogas entorpecentes, assim demonstrado em seu artigo 3°:

> Artigo 3º.
>
> A Comissão terá a seu cargo o estudo e a fixação das normas gerais de ação fiscalizadora do cultivo, extração, produção, fabricação, transformação, preparo, posse, importação, exportação, oferta, venda, compra, troca, cessão, bem como a repressão do tráfico e uso ilícitos de drogas entorpecentes, incumbindo-lhe todas as atribuições decorrentes dos objetivos gerais, para os quais é constituída (BRASIL, 1936).

No ano de 1938, Getúlio Vargas, sancionou o Decreto n° 2953 de 10 de agosto de 1938, onde modificava o artigo 2° do Decreto n° 780, bem como, sancionou o Decreto-Lei 891/38 onde promulgou a convenção para repressão do tráfico ilícito das drogas nocivas, o Brasil então, torna-se signatário do Modelo Internacional de Controle às drogas, a “política proibicionista sistematizada” que amparava as substâncias entorpecentes. Do mesmo modo Salo de Carvalho comenta:

> A edição do Decreto-Lei 891/38, elaborado de acordo com as disposições da Convenção de Genebra de 1936, regulamenta questões relativas à produção, ao tráfico e ao consumo, e, ao cumprir as recomendações partilhadas, proíbe inúmeras substâncias consideradas entorpecentes (CARVALHO, 2010, p.12).

Sendo assim, o Decreto 891/38, em conjunto com a Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes e guiados pela Convenção de Genebra de 1936, trouxeram a relação das substâncias consideradas ilegais, restringindo a produção, tráfico e o consumo de drogas. Onde pode-se ver no artigo 33, do Decreto-Lei acima mencionado:

> Facilitar, instigar por atos ou por palavras, a aquisição, uso, emprego ou aplicação de qualquer substância entorpecente, ou, sem as formalidades prescritas nesta lei, vender, ministrar, dar, deter, guardar, transportar, enviar, trocar, sonegar, consumir substâncias compreendidas no art. 1º ou plantar, cultivar, colher as plantas mencionadas no art. 2º, ou de qualquer modo proporcionar a aquisição, uso ou aplicação dessas substâncias - penas: um a cinco anos de prisão celular e multa de 1:000$000 a 5:000$000.
>
> § 1º Se o infrator exercer profissão ou arte, que tenha servido para praticar a infracção ou que tenha facilitado - pena: além das supra indicadas, suspensão do exercício da arte ou profissão, de seis meses a dois anos.
>
> § 2º Sendo farmacêutico o infrator - penas: dois a cinco anos de prisão celular, multa de 2:000$000 a 6 :000$000 - além da suspensão do exercício da profissão por período de três a sete anos.
>
> § 3º Sendo médico, cirurgião dentista ou veterinário o infrator - pena: de três a dez anos de prisão celular, multa de 3:000§000 a 10:000$000 além da suspensão do exercício profissional de quatro a dez anos (BRASIL, 1938).

Importante salientar sobre o artigo 2°, visto que agora tornava o cânhamo e outros entorpecentes proibidos em todo território nacional, e não somente via decretos municipais.

> Artigo 2° São proibidos no território nacional o plantio, a cultura, a colheita e a exploração, por particulares, da Dormideira "Papaver somniferum" e a sua variedade "Aìbum" (Papaveraceae), da coca "Erytroxylum coca" e suas variedades (Erytroxilaceac) do cânhamo "Cannabis sativa" e sua variedade "indica" (Moraceae) (Cânhamo da Índia, Maconha, Meconha, Diamba, Liamba e outras denominações vulgares) e demais plantas de que se

> possam extrair as substâncias entorpecentes mencionadas no art. 1º desta lei e Seus parágrafos (BRASIL, 1938).

Uma das mudanças que o novo ordenamento jurídico trouxe, além dos tipos penais, foi a mudança da palavra veneno, que era utilizada para identificar as substâncias proibidas, para a palavra entorpecente, trazendo assim uma significação mais científica às substâncias.

No mais, a Convenção Única Sobre Entorpecente foi um marco inicial da nova política criminal sobre drogas, assim como Carvalho e Ávila discorrem:

> O principal objetivo da convenção é o de combater a o abuso dos entorpecentes por meio de ações internacionais coordenadas, criando dois escopos de intervenção, (I) a limitação da posse, do uso, da troca, da distribuição, da importação, da exportação, da manufatura e da produção de drogas exclusivamente para o uso médico e científico, (II) o combate ao tráfico por meio da cooperação entre os países. Sua intenção expressa no art. 9 § 4º, é a de diminuir a oferta de drogas ao máximo, mantendo apenas a produção e o estoque necessários à demanda médica e científica. (CARVALHO, 2016).

Dois anos depois, com o Decreto-Lei n° 2848 de 7 de dezembro de 1940, o atual Código Penal foi sancionado, onde discorria sobre a prática ilícita em seu artigo 281. Em 1942 foi publicado o Decreto-Lei n° 4720 de 21 de setembro de 1942, onde fixava as normas gerais para o cultivo de plantas entorpecentes e para a extração, transformação e purificação dos seus princípios ativo-terapêuticos, sendo um enorme avanço para a época, visto que todas as normas que tratavam sobre o assunto “entorpecentes” apenas o tratavam como crime sem ver nenhuma alternativa para seu uso. Em seu artigo 1° discorria:

> Art. 1º A União poderá dar concessão, a firmas particulares, regularmente organizadas, para a cultura de plantas entorpecentes e para a extração e exploração dos seus princípios ativos, com finalidade terapêutica, sempre que não seja do seu interesse fazê-lo diretamente, conforme o disposto no 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 891, de 25 de novembro de 1938 (BRASIL, 1942).

Assim, optando o legislador da época em expandir a normatização do tema cultivo de plantas entorpecentes, trazendo novas possibilidades para o campo jurídico, científico e farmacêutico ao tratar do tema.

Na época da ditadura militar, Castello Branco sancionou a Lei 4451 de 4 de novembro de 1964, alterando o texto do art. 281 do Código Penal, o caput do artigo falava:

> Plantar, importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo, substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa de dois a dez mil cruzeiros (BRASIL, 1964).

Ainda na mesma época, foi promulgada o Decreto 54216 de 27 de agosto de 1964, que versava sobre a Convenção Única sobre entorpecentes, um tratado internacional das Nações Unidas, adotando assim a lista das substâncias consideradas entorpecentes que o tratado discorria, por ser mais completa que a lista do Decreto 891/38. Em 10 de fevereiro de 1967 o Decreto-Lei n° 159 entrou em vigor, onde dispunha sobre as substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica, embora não consideradas entorpecentes.

Em 1968 o Decreto-Lei n° 385 trouxe nova redação ao artigo 281 do Código Penal, em seu caput agora falava:

> Importar ou exportar, preparar, produzir, vender, expor à venda, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou de desacordo com determinação legal ou regulamentar:
>
> Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa de 10 a 50 vezes o maior salário-mínimo vigente no país (BRASIL, 1968).

Como novidade, temos a inclusão da “substância que determine dependência física ou psíquica”, estando assim a lei em concordância com o decreto que atualmente regia no país. Logo em seguida, a lei n° 5726 de 29 de outubro de 1971, alterou diversos artigos do Código Penal, incluindo o artigo 281, onde fora aumentado a pena de reclusão de 1 a 5 anos para de 1 a 6 anos e a multa de 10 a

50 vezes para 50 a 100 vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Trazendo uma maior seriedade ao combate ao tráfico e uso das substâncias entorpecentes, assim como fica demonstrado em sua ementa, “dispõe sobre medidas preventivas e **repressivas** ao **tráfico** e **uso** de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e dá outras providências”. Em seu capítulo II houve a implementação do tratamento diferente entre o usuário e o traficante, trazendo a internação dos agentes em hospitais pelo tempo necessário à sua recuperação, conforme indica em seu artigo 9°:

> Art. 9° Os viciados em substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, que praticarem os crimes previstos no art. 281 e seus §§ do Código Penal, ficarão sujeitos às medidas de recuperação estabelecidas por esta lei (BRASIL, 1971).

Sendo assim, a diferenciação que traz o artigo mostra a importância do tratamento diferente para que seja possível a reinserção do usuário a sociedade, assim como prevê a Lei de Execução Penal (LEP), promulgada em 11 de julho de 1984, em seu artigo 10, demonstrando a contemporaneidade e a importância da inserção do art. 9° para a época.

A Lei n° 6368 de 21 de outubro de 1976 foi promulgada em consonância às normas e tratados do Brasil na época, mantendo a distinção entre usuário e traficante, como diz Carvalho (2016, p. 59) “A distinção, porém, é no que concerne à graduação das penas, cujo efeito reflexo será a definição do modelo político criminal configurador do estereótipo do narcotraficante.”

O capítulo I trata da prevenção, prevendo entre outras coisas, a colaboração de pessoas jurídicas e físicas para prevenção e repressão ao tráfico e uso de entorpecentes ilícitos, como traz seu art. 1° “É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica”, mostrando que o problema não assombra somente o Estado como visão de governo, e sim um problema socioeconômico que todos devem colaborar para da melhor forma tratá-lo.

O capítulo II traz o tratamento e recuperação, uma parte da lei específica para o direcionamento dos dependentes das substâncias, em seu art. 10, a lei previa a

internação obrigatória em casos em que o agente estivesse em quadro clínico que a exigisse. O artigo deixa brecha para realizar uma lógica distorcida ao ponto que a imposição de tratamentos aos usuários é uma prática que pode ser considerada antiética, devido ao procedimento aplicado.

Por mais que a lei 6368/76 se diferenciasse da lei anterior 5726/71 e do Decreto-Lei 385/68, a punição por cometer os delitos não era mais branda, como fica evidenciado no seu art. 12, trazendo os tipos penais e uma pena de reclusão, de 3 a 15 anos, e pagamento de 50 a 360 dias-multa. Ademais, no seu art. 14 previa o concurso de pessoas na prática ilícita:

> Art. 14 Associarem-se 2 (duas) ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos Arts. 12 ou 13 desta Lei:
>
> Pena - Reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa (BRASIL, 1976).

O aumento das penas fica evidente a preocupação do legislador em diminuir o comércio de entorpecentes.

O art. 16 traz as penas para o usuário:

> Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
>
> Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa (BRASIL, 1976).

A lei permanece com a distinção entre usuário e traficante, aplicando penas mais brandas ao usuário em relação ao traficante.

No art. 19 e o parágrafo único discorrem sobre a imputabilidade do agente:

> Art. 19. É isento de pena o agente que em razão da dependência, ou sob o feito de substância, entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica proveniente de caso fortuito ou força maior era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

> Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se, por qualquer das circunstâncias previstas neste artigo, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1976).

No tocante às penas, por mais que fossem elevadas, não havia diferenciação entre o comércio “atacado” e “varejo”, trazendo uma análise do caso concreto por parte do magistrado, dosando a pena de acordo com o potencial ofensivo do ato praticado. Portanto, a problemática é a aplicação genérica da pena, não se diferenciando do pequeno e grande traficante, nesse ponto Vera Malaguti:

> A disseminação do uso de cocaína trouxe como contrapartida o recrutamento da mão-de-obra jovem para a sua venda ilegal e constituiu núcleos de força nas favelas e bairros mais pobres do Rio de Janeiro. Aos jovens de classe média que a consumiam aplicou-se sempre o estereótipo médico, e aos jovens pobres que a comercializavam, o estereótipo criminal. Este quadro propiciou um colossal processo de criminalização de jovens pobres que hoje superlotam os sistemas de atendimento aos adolescentes infratores. A visão seletiva do sistema penal para adolescentes infratores e a diferenciação no tratamento dado aos jovens pobres e aos jovens ricos, ao lado da aceitação social que existe quanto ao consumo de droga, permite-nos afirmar que o problema do sistema não é a droga em si, mas o controle específico daquela parcela da juventude considerada perigosa (BATISTA, 2003, p. 122).

No ano de 2002 foi implementada ao ordenamento a Lei n° 10409, trazendo uma reformulação à lei de drogas, ela foi fruto da CPI do Narcotráfico de 1991 onde investigava a “Conexão Rondônia”, que era uma rede de tráfico de drogas que operava pela região da Amazônia. Com esta nova lei o foco em condutas ligadas a organizações criminosas e suas estruturas de financiamento foi intensificada, criando novas categorias de delitos. A lei manteve a tipificação do porte para uso pessoal, porém optava pelo rito da Lei 9099/95, que regulamenta as infrações de menor potencial ofensivo.

O motivo da promulgação da nova lei era tomar posição da lei anterior, a Lei 6368/76, porém o artigo 59 que previa a revogação da lei anterior foi vetado, trazendo uma desordem jurídica, fazendo com que dois estatutos vigorassem ao mesmo tempo, assim como diz Renato Flávio Marcão:

> É certo que a Lei n° 10.409/02 representa, sem sombra de dúvida, o pior exemplo da produção desordenada e caótica do Poder Legislativo brasileiro, bem como a desorientação do Poder Executivo, que não vetou completamente o Projeto que a ela deu origem, quando deveria (MARCÃO, 2002).

Com isso se faz necessária a criação de uma nova lei mais completa e eficaz e no dia 23 de agosto de 2006, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva promulgou a Lei 11.343/06, intitulada como a “nova lei de drogas”. Ela vigora até os dias atuais, trazendo mudanças na repressão ao tráfico ilegal de entorpecentes e uma nova perspectiva acerca do tratamento dos usuários.

2.1 Lei n° 11.343 de 2006

A nova lei instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), previsto no Título II, onde prescreve medidas para prevenção do uso indevido; atenção e reinserção social de usuários e dependentes; estabelece normas para repressão à produção não autorizada de drogas e ao tráfico; define crimes; dentre outras providências. Ao entrar em vigor a lei revogou as leis que vigoravam em simultâneo, sendo elas a Lei 6368/76 e a 10409/02, por força de seu artigo 75.

A nova lei traz e cria estatutos autônomos para o usuário e para o traficante, onde permite uma punição diferente para cada tipo de conduta, fazendo com que o magistrado possa aplicar penas mais severas ao traficante, como as privativas de liberdade, e ao usuário penas e medidas alternativas.

Há de ressaltar que a lei não traz especificidades aos casos, como mostra o parágrafo 2° do artigo 28, apenas dizendo que o magistrado deve se atentar, dentre outras condições, a quantidade da substância apreendida, mas não dizendo a quantidade exata, fazendo com que julgados possam ser destoantes entre si, onde um magistrado possa julgar um caso como consumo pessoal e outro possa julgar como tráfico, mesmo incorrendo em casos concretos similares.

O artigo 28 discorre sobre as penas para consumo pessoal:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado (BRASIL, 2006).

A reincidência relacionada ao parágrafo 4° é discutida em jurisprudência no STJ, como revela a tese: "As contravenções penais, puníveis com pena de prisão simples, não geram reincidência, mostrando-se, portanto, desproporcional que condenações anteriores pelo delito do artigo 28 da Lei 11.343/2006 configurem reincidência, uma vez que não são puníveis com pena privativa de liberdade".

No julgamento do agravo regimental no REsp 1.778.346, a 6ª Turma negou a pretensão do Ministério Público que pedia que a condenação anterior pelo crime do artigo 28 fosse utilizada para aumentar a pena.

Segundo o relator e ministro Sebastião Reis Júnior, as condenações anteriores por contravenções penais não são aptas a gerar reincidência, tendo em vista o que dispõe o artigo 63 do Código Penal, que se refere apenas a "crime anterior".

"Se as contravenções penais, puníveis com pena de prisão simples, não geram reincidência, mostra-se desproporcional o delito do artigo 28 da Lei 11.343/06 configurar reincidência, tendo em vista que nem é punível com pena privativa de liberdade" (BRASIL, 2019).

Por conseguinte, temos o título IV, intitulado “da repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas”, onde em seu art. 33 discorre sobre o crime de tráfico:

> Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
>
> Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.
>
> § 1º Nas mesmas penas incorre quem:
>
> I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

> II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;
>
> III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.
>
> IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
>
> § 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: (Vide ADI nº 4.274)
>
> Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.
>
> § 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:
>
> Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.
>
> § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012) (BRASIL, 2006).

O caput do artigo tipifica 18 condutas, trazendo uma maior seriedade ao assunto e evitando lacunas na lei, abrangendo uma maior diversidade de atos.

O parágrafo 4° traz a possibilidade de reduzir a pena de um sexto a dois terços, isso caso o agente seja primário, de bons antecedentes, não esteja envolvido com organizações criminosas e não se dedique às atividades criminosas, porém a diminuição da pena só é aplicável caso o agente cumpra com todos os requisitos cumulativamente, assim como demonstrado no julgado do *Habeas Corpus* 510077/SP, onde a 5ª Turma do STJ negou o pedido de diminuição da pena por falta de requisitos.

Relacionado ao mesmo dispositivo, a tese "é inviável a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 quando há condenação simultânea do agente nos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, por restar evidenciada a sua dedicação a atividades criminosas ou a sua participação em organização criminosa" confirma entendimento acima apresentado, já que, mesmo que o agente seja primário, o fato dele estar associado com o tráfico, é determinante para o entendimento quanto ao caso de condenação simultânea. A 6ª Turma rejeitou o pedido da defesa para que o réu fosse enquadrado em tráfico privilegiado, após ter sido condenado simultaneamente pelos crimes de tráfico de droga e de associação para o tráfico.

Tratando ainda do capítulo II, os artigos seguintes ao artigo 33 tratam de condutas ilícitas, como fabricar ou facilitar a fabricação de drogas (art. 34). Associar-se com alguma pessoa para praticar qualquer das condutas especificadas nos artigos 33 e 34 (art. 35), financiar os crimes (art. 36) ou servir de informante para organizações destinadas aos crimes previstos nos artigos 33 e 34 (art. 37). Prescrever ou ministrar, de maneira culposa, doses excessivas ou sem necessidade (art. 38). Conduzir embarcações ou aeronaves após o consumo de drogas (art. 39).

O artigo 40 trata do aumento da pena previstas nos artigos 33 a 37, majoradas de um sexto a dois terços caso a circunstância do fato evidenciar transnacionalidade do delito, caso o agente faça valer de função pública, caso a infração tenha sido cometida em dependências prisionais, estudantis, hospitalares, de reinserção social, unidades militares ou policiais ou transporte público, caso o crime tenha sido praticado com violência ou grave ameaça, caso esteja caracterizado tráfico interestadual, caso a prática envolva criança ou adolescente ou a quem tenha diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação, ou caso o agente financiar a prático do crime.

A necessidade do legislador em tipificar condutas que aumentem a pena como o tráfico internacional mostra a preocupação do mesmo com as relações internacionais, visando não só a boa relação entre os países, mas também a tentativa em diminuir a chegada de novas drogas ao mercado interno.

Outrossim, a lei não somente trata da possibilidade de aumento da pena, mas também da diminuição da mesma, no art. 41 o legislador discorre sobre o auxílio do indiciado ou acusado na investigação policial ou no processo criminal, onde pode o

agente colaborar na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, e ainda, na recuperação do produto do fato, podendo assim, ter sua pena reduzida de um terço a dois terços.

O artigo 42 traz à tona a importância da análise do caso concreto que o magistrado há de ter na aplicabilidade da lei, onde discorre que o juiz terá que se atentar a natureza e a quantidade da substância ou produto, a personalidade e a conduta social do agente para que possa fixar a devida pena.

Em relação a classificação perante a constituição, temos o crime de tráfico de drogas como inafiançável, insuscetível de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada ainda a conversão das penas em restritivas de direitos. Assim como demonstrado no art. 5°, XLIII da Constituição Federal e reforçado no art. 44 da lei em análise.

Ainda no mesmo tema, de acordo com a 5ª turma do STJ no AgRg no HC N° 729.332 – SP (2022/0072818-5), estabeleceu entendimento que as alterações promovidas pela Lei 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, não retiraram a equiparação do delito de tráfico de entorpecentes a crime hediondo. O colegiado destacou que a classificação da narcotraficância como infração penal equiparada a hedionda está prevista na própria Constituição. O entendimento foi fixado após rejeitar habeas corpus que buscava o reconhecimento de que o tráfico de drogas teria perdido a sua caracterização como crime equiparado a hediondo após o início da vigência do pacote anticrime, que revogou o artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei 8.072/1990.

Relatando ainda que "o tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos", deixando claro que o crime de tráfico é sim equiparado a hediondo, como já descrito na Constituição Federal, seguem ainda explicando:

> O fato de a Lei 13.964/2019 ter consignado, expressamente, no § 5º do art. 112 da Lei de Execução Penal, que não se considera hediondo ou equiparado o tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 somente consagra o tratamento diferenciado que já vinha sendo atribuído pela jurisprudência ao denominado tráfico privilegiado. Isso, no entanto, não autoriza deduzir que a mesma descaracterização como

> delito equiparado a hediondo tenha sido estendida ao crime do art. 33, caput e § 1º, da Lei de Drogas (BRASIL, 2022).

O artigo 45 trata da isenção da pena em casos em que o agente era inteiramente incapaz de entender a ilicitude do fato por razão da dependência, do efeito da droga ou em razão proveniente de caso fortuito ou força maior.

Como já demonstrado nas leis anteriores, o legislador permanece com o importante, mas precário tratamento do agente dependente. O artigo 47 traz a possibilidade, com base no atestado do profissional de saúde, do juiz encaminhar o agente para tratamento, vide artigo 26, que por sua vez garante ao usuário e dependente os serviços de atenção à sua saúde, esses definidos pelo respectivo sistema penitenciário.

O capítulo III trata do procedimento penal, retratando como será feita a investigação e a instrução criminal. O capítulo IV dispõe da apreensão, arrecadação e destinação de bens do acusado, onde cabe ao juiz deferir buscas de bens produtos de crime ou bens que são usados para cometê-los e a eventual alienação dos mesmos.

Por fim temos o capítulo V destinado a cooperação internacional, onde deixa claro a observância de tratados em que o Brasil é signatário, e prestará cooperação com informações sobre legislações, inteligência policial e informações policiais relacionados às drogas, bem como, deixa claro que poderá requerer a colaboração dos países em relação ao tema.

Ademais, vemos que a Lei de Drogas traz importantes pontos para o combate ao tráfico de drogas, como diz Bianchini, *et al*.:

> a) pretensão de introduzir no Brasil uma sólida política de prevenção ao uso de drogas, de assistência e de reinserção social do usuário; (b) eliminação da pena de prisão ao usuário […]; (c) rigor punitivo com o traficante e financiador do tráfico; (d) clara distinção entre o traficante “profissional” e o ocasional; (e) louvável clareza na configuração do rito procedimental e (f) inequívoco intuito de que sejam apreendidos, arrecadados e, […] leiloados os bens […] obtidos com os delitos de drogas. (BIANCHINI, *et al*. 2008).

Nota-se que a referida lei busca, em linhas gerais, o combate ao tráfico ilícito de drogas. Portanto, a depender da visão sócio-política do observador, é possível

interpretar que a lei desempenha seu papel com muito eficácia, visto que o combate ao tráfico que o Estado se utiliza ocasiona o encarceramento em massa da população.

Segundo Érika Mendes de Carvalho, *et al*. (2016) e dados extraídos do Infopen, a população carcerária geral no ano de 2005 era de 296.919, sendo 32.880 deles por conta da lei de drogas, gerando uma porcentagem de 11,1%. Já no ano de 2006, com a promulgação da nova lei de drogas, a população geral foi de 336.775, sendo 47.472 relacionados com a nova lei, gerando uma porcentagem de 14,1%. No ano de 2012, a população geral já era de 515.482, sendo 138.198 relacionados com a lei de drogas, correspondendo a 26,8%.

Os dados também mostram como esta política de repressão adotada pelo sistema de justiça criminal foi um dos grandes responsáveis pelo aumento expressivo de encarcerados, fazendo o Brasil se tornar o país com a quarta maior população carcerária do mundo. Dentre estes sete anos, o número de presos em geral aumentou em 73,6%, já os presos por crimes relacionados à Lei de Drogas aumentaram em 320,3%.

Dados sobre autos de resistência e sobre o encarceramento em massa que se instala no país servem como indícios que nos permitem avaliar os verdadeiros resultados da política de guerra às drogas implementada no Brasil. Somente no estado do Rio de Janeiro foram mais de 10 mil civis mortos oficialmente pela polícia entre 2001 e 2011 (Misse, *et al*. 2013), período em que a população carcerária do país aumentou mais de 120% segundo os dados do Ministério da Justiça.

Ademais, como diversas pesquisas demonstram esta guerra possui um recorte seletivo evidente (BOITEAUX, 2009; ZACCONE, 2007; BATISTA, 2003). O seu espectro de ação não está distribuído igualmente pelas diferentes classes e grupos sociais, mas sim concentrado nas parcelas mais pauperizadas da população jovem negra.

Para Wacquant (2007), tudo isso indica que a penalização antes de tudo visa conter as desordens urbanas alimentadas pela desregulamentação econômica e disciplinar de frações precarizadas da classe trabalhadora pós-industrial pobre negra, assim como é dito,

> O que mudou durante esse período não foi a natureza a frequência da atividade criminosa, mas sim a atitude dos poderes públicos - e da classe média branca que constitui o grosso dos contingentes eleitorais - para com o proletariado e o subproletariado negro, escolhidos para que se constituírem no principal alvo junto aos quais o Estado penal se encarrega de reafirmar os imperativos cívicos do trabalho e da moralidade com tão mais vigor, que a precarização do emprego e a contração da caridade do Estado os colocam cada vez mais vulneráveis (WACQUANT, 2007).

A este processo Wacquant (2007) deu o nome de criminalização da pobreza, uma vez que o que está em questão é o fato de a punição ser direcionada a determinados indivíduos pelo simples fato de serem pobres. Tratam-se de medidas que se destinam a transformar em crime as formas de vida e as estratégias de sobrevivência das camadas inferiores do proletariado, notadamente seus integrantes negros e hispânicos. Segundo o autor,

> O recurso sistemático às instituições policial e judiciária para conter as desordens da vida cotidiana nas famílias e nos bairros pobres explica por que as prisões estadunidenses estão hoje cheias, não de “predadores violentos”, como alardeiam os partidários do “tudo pelo carcerário”, mas sim por criminosos não violentos e delinquentes lugares do direito comum, os quais, como já se destacou anteriormente, são essencialmente egressos das frações precarização da classe operária (WACQUANT, 2007).

Com a alta rentabilidade propiciada pela atividade de compra e venda de drogas, não tardou para que o tráfico passasse a ser manejado por mãos armadas, em larga medida atadas a estruturas delinquenciais organizadas, locais e internacionais. Não há surpresa que os espaços metropolitanos se transformaram em um palco de guerra entre os traficantes, e por muitas vezes apenas usuários, contra a força estatal.

Decerto reconhecesse que devam as drogas receber uma atenção especial do Estado, já que representam perigo à saúde do dependente e um sério problema à sociedade, todavia, analisando a histórica repressão policial nesta área, é levado a concluir que a política de guerra às drogas evidencia um fracasso em sua essência, especialmente porque esse projeto global desastrado de segurança pública, como Baldan, Lavorenti e Bonini dissertam:

> I - Não logrou tutelar a saúde pública, vez que nunca as substâncias proibidas estiveram tão acessíveis a que se disponha a por elas pagas,

sendo que algumas drogas (p. ex. álcool e tabaco) sequer foram proibidas, malgrado os malefícios notórios que produzem à saúde humana;

II - Fomentou o vertiginoso crescimento da densidade populacional nos cárceres, em condições insatisfatórias de cumprimento da pena que, assim, deixou de cumprir suas finalidades preventivas e ressocializadoras anunciadas;

III - Elevou o percentual de mulheres atraídas à delinquência, e, por conseguinte encarceradas, visto ser possível o exercício da atividade de tráfico de drogas sem o recurso à violência à pessoa;

IV - Provocou o nascimento e desenvolvimento de rentável atividade comercial que vem permitindo a rápida e crescente capitalização de grupos criminosos organizados, com tentáculos transnacionais cada vez mais distantes, capazes de emprego de Extrema violência intimidatória ou, então, de penetração nas estruturas oficiais do estado pela via da corrupção;

V - Engendrou a contaminação da economia nacional com os ativos "sujos" que consubstanciam as fabulosas receitas geradas pela comercialização das drogas sobre as quais não incide qualquer tributação oficial que poderia, no contexto de um programa de regulamentação de distribuição as drogas, subsidiar a assistência à saúde dos dependentes e financiar campanhas educativos de cunho preventivo (ao passo que sobre o álcool, fumo, medicamentos e demais drogas não proibidas prossegue a arrecadação de imposto);

VI - Representou óbice ao desenvolvimento de pesquisas científicas destinadas a explorar as propriedades curativas para uma série de doenças, encerradas nas substâncias rotuladas como drogas

VII - Como decorrência da inexistência de equação correlacionando o volume de prisões eficácia da repressão, o sistema de justiça criminal (polícias, Ministério Público, Poder Judiciário, Defesa, Sistema de Execução Penal) viu-se progressivamente sobrecarregado e praticamente iniciado pelo contingenciamento de expressiva parcela de seus recursos humanos e materiais para o contraste ao tráfico de drogas, aumentando a sensação de insegurança nas comunidades relativamente a delinquência ordinária (furtos, roubos, homicídios, estupros etc.) e originando inédito estabelecimento de verdadeira rede de "justiça paralela", à qual os cidadãos recorrem por nutrir descrédito e desconfiança em relação ao estado;

VIII - Contribuiu, sobremaneira, para a progressiva elevação dos níveis de violência empregado sob o pretexto de combate aos grupos criminosos organizados (enriquecidos pelos lucros do tráfico), ocasionando o emprego, por ambos os lados, de armamento bélico de ofensividade máxima, acionando em áreas civis habitadas, onde inocentes moradores tornam-se vítimas colaterais dessas reais operações de guerrilha urbana que frequentemente, ceifam vidas inocentes atingidos por "balas perdidas";

IX - Como consequência da elevação dos níveis de violência nos confrontos entre traficantes, ou entre traficantes e policiais ocorreu saturação da capacidade ofensiva das polícias estaduais obrigando contingenciamento das Forças Armadas, emissões de policiamento civil urbano, em caráter permanente, numa Escalada que, noutros países (mire-se México e Colômbia), colocou em risco a integridade política e a soberania do próprio estado ao desnudar sua impotência em combater na guerra por ele mesmo criada.

X - Por fim, como atrás mencionado, propiciou a adoção de modelos policiais (para) militares, seja na cultura, códigos de conduta, equipamentos estratégias operacionais, com elevação da letalidade protagoniza usada por agentes do estado que ao, a pretexto de proteger um objeto jurídico plástico e nebuloso (saúde pública), termina um violando cotidianamente, sem rebuços o mais caro bem da humanidade (vida humana de policiais e de

> jovens, negros, habitantes de periferias, suspeitos de pertencimento a redes de distribuição de drogas) (BALDAN, *et al*. 2016).

Com base no exposto, vemos que a política adotada não cumpre com suas obrigações, pois se predispôs a tutelar a saúde pública, a segurança pública e por consequência o desenvolvimento social, e de nada o fez, ainda agravando situações como o aumento da população carcerária, causando um gasto maior para o Estado; aumentou o percentual de mulheres envolvidas com o tráfico e atos adjacentes; falhou em impedir o crescimento rentável da atividade comercial criminosa, bem como, o aumento progressivo dos níveis de violência; impediu o desenvolvimento de pesquisas científicas; sobrecarregou o sistema da Justiça Criminal e sobretudo, adotando uma política militar, onde trazem uma cultura e códigos de conduta mal manejados, ocasionando na morte de diversos policiais e jovens.

3 POLÍTICA DE REPRESSÃO E O MODELO ATUAL

Em síntese, sabe-se que a maconha não é nativa do Brasil, tendo sido pra cá trazida pelos escravos africanos (CARLINI, 2006), há de ser pensar, que dado o contexto histórico, a criminalização da cannabis teria um viés proibicionista racial, visto ainda, que a primeira lei que tornou crime o consumo e venda da maconha foi promulgada no Brasil, pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro em 04 de outubro de 1830, onde tinha em seu título 2°, §7° o seguinte:

> É proibida a venda e o uso do Pito do Pango, bem como a conservação dele em casas públicas: os contraventores serão multados, a saber, o vendedor em 20$000, e os escravos, e mais pessoas que dele usarem, em três dias de cadeia. (DÓRIA, 1958, p.14).

O dispositivo deixa claro a real intenção por trás da proibição, o cerceamento da liberdade do povo preto, já que com a promulgação do Código de Posturas Municipais, os escravos teriam uma pena mais rigorosa do que os brancos, que eram responsáveis pela venda na época.

Ao longo do século XIX outras cidades adotaram medidas análogas, em Santos a câmara decretou a resolução N° 103 de 3 de maio de 1870, que trazia em seu art. 99: “É proibida a venda e o uso do pango e outras substâncias venenosas para cachimbar ou fumar. Os contraventores serão multados pela venda em 10$000 e pelo uso em quatro dias de prisão” (SANTOS, 1870).

Em Campinas a câmara municipal decretou a resolução N° 71 de 2 de abril de 1876, que trazia em seu art. 237:

> É proibida a venda e uso do pito de pango, bem como a conservação dele em casas públicas. Os contraventores serão multados, a saber, o vendedor em 10$000, e os escravos e mais pessoas que dele usarem, em cinco dias de cadeia (CAMPINAS, 1876).

O fato de a burguesia estar historicamente e majoritariamente no poder traz o escopo para que se possa analisar como as leis e políticas públicas se desenvolveram, a evolução legislativa no país foi e sempre será uma maneira de enganar a população em prol dos interesses da classe dominante, concedendo uma

parcela de benefícios como uma cortina de fumaça para que de outras formas a burguesia possa se manter no poder.

O desenvolvimento da lei de drogas não é diferente, com o progresso de diferenciação de usuário e traficante, de tráfico e consumo próprio, acesso à centros de reabilitação e cuidados à saúde disponibilizados aos dependentes, a lei segue uma cartilha baseada em um modelo restaurativo, como indicado por Gomes, onde faz a distinção entre os modelos possíveis a serem adotados:

> I – “Modelo norte-americano”: apoiado pela ONU, trata as drogas como problema policial e militar, pregando a tolerância zero e adotando o encarceramento massivo para resolução do problema
>
> II – Modelo liberal radical (liberalização total): pregando a liberalização total das drogas, apontas as consequências distintas da criminalização sobre ricos e pobres, onde apenas estes são sancionados;
>
> III – Modelo da “redução de danos”: é o sistema europeu que, em oposição ao estadunidense, trata a questão das drogas como de saúde pública, por isso defendendo a descriminalização gradual das drogas e uma política de controle e de educação, sem descurar da atenção aos usuários visando à redução dos danos causados pelas drogas (distribuição de seringas, disponibilização de espaços para uso, controle de consumo, assistência médica, etc.);
>
> IV – Justiça terapêutica: prioriza o tratamento médico do dependente, ainda que compulsoriamente ministrado (GOMES, 2009).

O Brasil, até a antiga lei de drogas, lei n° 6.368 de 1976, adotava o modelo norte-americano, com a tática de encarceramento em massa e tolerância zero, não somente mostrado ineficaz, como uma máquina estatal de repressão da população periférica e, não somente, preta, mas de nada adianta confrontar a má utilização das normas sem mesmo apresentar modelos úteis a serem adotados, e para isso, Gomes apresenta uma análise da Justiça restaurativa, um modelo de Justiça onde tem em seu escopo a prevenção, atenção e reinserção social. Visto a prevenção ser prioridade, o modelo se vê pautado na educação, haja vista que o Direito Penal não tem o dever de desempenhar esta função, as autoridades policiais muito menos, já que não contam com o mínimo de preparo para cuidar de quem precisa de atenção, reinserção e compreensão, como o mesmo disserta: “Devemos adotar em relação às drogas uma política educativa responsável. Para as drogas, o melhor caminho, dentre outros, é o da educação, não o da prisão (...)”.

Vale destacar que o modelo norte-americano como Gomes denomina, não mais é usado pelos Estados Unidos, visto terem desenvolvido teses que confirmam os malefícios trazidos pela implementação desse sistema arcaico, trazendo mais flexibilidade aos estados.

Já em 2012 vários governantes latino-americanos, como os presidentes da Colômbia, Guatemala e do Uruguai, ao reconhecerem a ineficiência das políticas de drogas e os danos que impõem aos usuários e à população de maneira geral, se posicionaram pela necessidade de mudanças neste campo.

Além disso mudanças pontuais foram implementadas, como a decisão unânime da Suprema Corte da Argentina pela inconstitucionalidade da criminalização do uso de drogas; o presidente boliviano Evo Morales ter requerido, perante a Organização das Nações Unidas, a revogação do artigo 39 da Convenção Única de 1961 sobre entorpecentes, com o fim de descriminalizar a mastigação da folha de coca; na Colômbia, a Corte Suprema de Justiça ter se manifestado contra a penalização do usuário de drogas; e o Equador ter proposto e aprovado a “anistia a pequenos traficantes”, a qual permitiu a libertação de mais de 1.500 indivíduos, tendo em vista a percepção da desproporcionalidade das penas aplicadas.

Os exemplos citados são apenas alguns do vários que tem ganhado força ao redor do mundo, demonstrando avanços significativos. Para tanto, algumas experiências de países que adotaram políticas sólidas e implementam alterações estruturais em seu modo de tratamento para com às drogas merecem citações, como Portugal, parte dos Estados Unidos e o Uruguai. Nota-se que mesmo havendo diferenças entre eles, todos avançam em um mesmo sentido, o rompimento do modelo proibicionista.

Portugal é um dos países precursores no que tange à redução de danos, visto que em 2001 tomou a decisão de descriminalizar o consumo de todas as drogas ao considerar que a posse de quantidade para suprimento de até dez dias, não mais configuraria delito penal. Em relação aos parâmetros para aplicação da lei em casos concretos, com o propósito de proteger os usuários de obscuridades legais e interpretações díspares, ao contrário do Brasil, a legislação portuguesa estipula com clareza as quantidades exatas de cada substância para que a conduta seja considerada para consumo pessoal ou tráfico. Como disposto, a quantidade é pressuposta pelo que o indivíduo consome pelo período de dez dias, como Hart

(2014) relata: no caso da cannabis, 25 gramas; cocaína, 2 gramas; LSD ou ecstasy, 10 comprimidos.

Após passados mais de dez anos desde a descriminalização, em contraditório ao sustentado pelos setores conservadores, o número de usuários e as mortes devido ao uso problemático das substâncias não sofreram aumento, mas sim diminuição, sendo o consumo no país inferior à média europeia. Outrossim, como informa Jorge Quintas (2014) acerca dos impactos da descriminalização, revelou que a alteração da política de tratamento às drogas coincide com a redução dos usuários problemáticos e também com a diminuição dos danos correspondentes ao consumo. Deste modo, Portugal correspondeu às expectativas daqueles que defendiam a descriminalização, sendo possível comprovar que mesmo após anos de implementação, que retirar os usuários da esfera penal conjuntamente à implementação de políticas de redução de danos e a conscientização traz resultados benéficos ao país e seus cidadãos.

Os estados americanos estão seguindo na mesma toada, sendo possível perceber mudanças referentes ao tratamento dado à cannabis. O país líder da guerra contra as drogas possui atualmente 38 Estados, mais o distrito de Colúmbia, que permitem a utilização da cannabis com fins medicinais. Além de 20 Estados sendo eles, Alaska, Colorado, Califórnia, Nevada, Arizona, Novo México, Montana, Illinois, Michigan, Virgínia, Nova York, Vermont, Maine, Massachusetts, Rhode Island, Connecticut, Nova Jersey, Oregon, Washington e Washington D.C., que legalizaram a produção e a venda da planta para o consumo recreativo, em moldes de regulamentação e tributação semelhantes aos que normatizam o comércio do álcool (STATE POLICY, 2022).

Importante informar que somente os Estados de Nebraska e Carolina do Norte continuam com a política de criminalização da cannabis.

3.1 Descriminalização ou Legalização

É importante salientar que mesmo em países onde a droga é legalizada e o uso dela por usuários comuns são geridos pelo próprio Estado, no Brasil o ordenamento jurídico e as políticas públicas andam em passos curtos, a base

política é desinteressada acerca do tema, já que é uma ideologia difícil de ser desmistificada, porém a necessidade do tratamento diferenciado da cannabis sobre as demais drogas merece a devida atenção, já que a mesma pode oferecer diversos benefícios à saúde e economia, trazendo ainda a diminuição de processos nas varas criminais, na população carcerária e o trabalho incansável dos agentes públicos em inibir o consumo da substância.

Porém, há de se notar, como já falado anteriormente, a falta de técnica legislativa em não definir objetivamente a quantidade de drogas que será considerada para uso pessoal, tal como a utilização de critérios subjetivos como o local e as condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem com a conduta e os antecedentes do agente, todos critérios previstos no § 2º do art. 28 da referida lei, ocasionando na prática em uma política antidroga utilizada pela força estatal para reprimir os indivíduos historicamente mais vulneráveis.

Assim como diz Zaffaroni, o direito penal escolhe determinados indivíduos a criminalização, mediante um estereótipo pré-estabelecido pelo legislador. Este poder de selecionador incide tanto na elaboração das normas típicas, como na sua aplicação, o que leva o aparelho punitivo estatal valer apenas para aqueles já selecionados, os demais, ainda que pratique a conduta típica, será de algum modo excluído da aplicação da lei penal.

> Os sistemas penais reproduzem sua clientela por meio de um processo de seleção e condicionamento criminalizante que orienta por estereótipos proporcionados pelos meios de comunicação de massa. (...). Os órgãos do sistema penal selecionam de acordo com esses estereótipos, atribuindo-lhes e exigindo-lhe esses comportamentos, tratando-os como se se comportassem dessa maneira, olhando-os e instigando a todos a olhá-los do mesmo modo, até que se obtém, finalmente a resposta adequada ao papel assinado (ZAFFARONI, 1998).

Ainda, é de interesse analisar que a Lei 11.343/06 reforça a persecução e a punição violenta ao traficante, pois mantém a estrutura aberta para definir quem é usuário ou traficante, e sem nenhuma maneira objetiva de se diferenciar um do outro. Assim, a guerra contra as drogas é o pilar central de uma política criminal cujo resultado é a morte precoce de um recorte socioeconômico inteiro, seja pela lógico do mercado da droga ilícita, seja pela ausência do Estado nas práticas sociais.

> e os jovens ricos, ao lado da aceitação social que existe quanto ao consumo de drogas, permite-nos afirmar que o problema do sistema penal não é a droga em si, mas o controle específico daquela parcela da juventude considerada perigosa (BATISTA, 2003).

No mesmo sentido, Ana Paula Motta Costa:

> A produção e a reprodução de classes marginalizadas estão relacionadas às precondições morais, culturais e econômicas. A miséria não é apenas econômica, mas emocional, existencial e política, produzindo sentimentos dividais e coletivos de falta de pertencimento social, de inferioridade e de responsabilidade individual pela própria condição. Logo, a manutenção da marginalização de grupos sociais tem relação com a propagação de condições que permitem a formação de uma hierarquia valoraria invisível, construída a partir da imposição de toda uma concepção de mundo, ou de crenças compartilhadas, pré-reflexivas, sob a máscara de neutralidade. (COSTA, 2005).

A guerra às drogas ao disseminar o simbolismo de proteção à saúde e ao bem-estar da sociedade, salvaguardando a humanidade do “mal das drogas”, acaba por disseminar a criminalização e o estado de violência crescente. Ao passo que gera mais insegurança, pois não inibe as práticas criminosas, mas amplia os índices de criminalidade e segregação social. Deixando sempre os considerados inimigos à margem da sociedade.

Baratta expõe que:

> (...) o alarme social e o medo da criminalidade estão relacionados sobretudo ao “estereótipo criminoso” presente no senso comum, que é fortemente sustentado pelos meios de comunicação de massa (portanto), a criminalidade não é um “dado natural”: Ela é “socialmente construída” através de processos de comunicação social e mecanismos seletivos das reações sociais e oficiais. (BARATTA, 2002).

Sendo evidente a necessidade da mudança estrutural na legislação brasileira, mas para desenvolvimento, há de se evidenciar a diferença entre a descriminalização e a legalização.

A descriminalização advém da não caracterização da conduta como crime, a falta de dispositivo em lei que determine que a conduta seja tipificada como crime

faz com que não seja possível o agente ser punido no âmbito penal, mas nada impede de a conduta ser caracterizada como ilícita no âmbito cível e administrativo.

A legalização advém da conduta que é permitida por lei, podendo por esta ser regulamentada, determinando suas permissões, restrições e condições para a prática da conduta, bem como, pode prever punições para quem descumprir o que fora estabelecido pela legislação.

Um exemplo prático da legalização é o consumo de álcool e tabaco, pois a legislação dispõe restrições, como a proibição da venda dos produtos a menores de idade.

Como demonstrado, a criminalização de um ato o torna uma conduta passível de punição, evidente que a motivação de tornar uma conduta em crime é indispensável a demonstração de que a continuidade da prática da mesma traz à sociedade diversos malefícios, mas será que o mesmo ocorre com a cannabis?

O movimento antidrogas não é um movimento deste século, como disserta Escohotado:

> Esta pressão moralista contra as drogas remonta ao final do século XIX e princípios do século XX e assumiu formas particulares nas Américas, Europa e Ásia. Se hoje o proibicionismo está cristalizado em normas internacionais, há cerca de um século havia um vazio jurídico que deixava ainda intocado, do ponto de vista da regulação legal, um mercado de drogas psicoativas bastante vigoroso e mobilizador de importantes interesses econômicos (ESCOHOTADO, 1997).

Este movimento, que transformou entorpecentes da legalidade para ilegalidade foi rápido e violento, como se observa na guerra do ópio, no século XIX, e a Lei Seca de 1919.

Com o imperialismo do final do século XIX, as nações europeias tentavam expandir seus produtos pelo mundo, a Inglaterra por exemplo, tinha como um importante produto de exportação o ópio, e a China um grande mercado consumidor. Assim surge a guerra do ópio, onde levaria à Inglaterra e as demais potências europeias a derrotar a China e impor a ela a reabertura dos portos ao ópio britânico.

Os EUA aderiram ao crescimento da política internacional de proibicionismo, sendo assim, as legislações começaram a mudar para se adequar a onda proibicionista. Na época a droga em que se fazia oposição era o álcool.

> Assim, é possível compreender porque, apesar da aprovação do Harisson Act, em 1914, lei que trazia para os EUA determinações de controle médico já proclamadas internacionalmente, a norma que merece a posição de primeira lei proibicionista contemporânea é o Valstead Act de 1919, conhecida como Lei Seca. (ESCOHOTADO, 1997).

Porém, este projeto não conseguiu alcançar os objetivos que se propunham, e ainda, trouxe um sério problema ao tornar ilegal o comércio e a distribuição de bebidas, problema este como o aumento da violência e o contrabando de mercadorias.

> O resultado imediato desta proibição é bastante conhecido e comentado: o efeito automático da lei seca não foi a supressão do álcool e dos hábitos a ele associados, mas a criação de um mercado ilícito de comerciantes dispostos a oferecê-los a uma clientela que parecia inalterada. Inalterada em gosto, mas agora diferente, pois ilegal, criminosa. Produziu-se um campo de ilegalidades novo e pujante; inventou-se um novo crime e novos criminosos; e o álcool talvez para a angústia dos proibicionistas mais dedicados, não deixou de ser consumido. (ESCOHOTADO, 1997).

O Brasil chegaria a aderir à bandeira proibicionista tendo como notório marco a Consolidação das Leis Penais de 1932, onde alterou o art. 159 do código de 1890, trazendo em seu texto a proibição da venda e ministração de substâncias entorpecentes, além de determinar as formalidades dos atos ao Departamento Nacional de Saúde Pública. Segundo Carvalho:

> Assim, é lícito afirmar que, embora sejam encontrados resquícios de criminalização das drogas ao longo da história legislativa brasileira, somente a partir da década de 40 é que se pode verificar o surgimento de política proibicionista sistematizada. Diferentemente da criminalização esparsa, a qual apenas indica preocupação episódica com determinada situação, nota-se que as políticas de controle (das drogas) são estruturadas com a criação de sistemas punitivos autônomos que apresentam relativa coerência discursiva, isto é, modelos criados objetivando demandas específicas e com processos de seleção (criminalização primária) e incidência dos aparatos repressivos (criminalização secundária) regulados com independência de outros tipos de delitos. (CARVALHO, 2016).

Temos registros históricos e literários que fazem crer que a *cannabis* chegou ao Brasil através dos escravos. Na época a classe burguesa compreendia os escravos como posse, sendo negados todos os tipos de direito, já que na visão da classe dominante, a propriedade de uma coisa traz consigo o direito de exercer sua vontade acima daquilo que se tinha como propriedade, em uma analogia simples, quando se tem a propriedade de um veículo, não há de se falar em questionar a vontade dele em detrimento da sua, se for necessário se utilizar do bem para se locomover na cidade, assim será, ou em caso de deixá-lo parado na garagem, nada será feito, visto que prevalência da vontade sempre será do proprietário.

A necessidade da repressão à cannabis nasce com as contradições do processo de abolição da escravatura no Brasil em 1888. Com a perda da ferramenta usada pela classe dominante, torna-se necessário a criação de outras com o intuito de controlar a cultura preta que agora luta para fazer parte do tecido social existente. Como já informado, as Câmaras Municipais do Rio de Janeiro, de Santos e de Campinas criaram leis que corroboraram com o cerceamento da liberdade cultural desse povo, dando assim um pontapé inicial ao processo que se estende até os dias atuais em criminalizar a cannabis, e com o impedimento legal da pesquisa científica e a vontade da burguesia em precarizar a educação, a população acaba servindo de massa de manobra para assim proteger o interesse da burguesia.

Assim como disserta Marx:

> Sendo o Estado, portanto, a forma pela qual os indivíduos de uma classe dominante fazem valer seus interesses comuns e na qual se resume toda a sociedade civil de uma época, conclui-se que todas as instituições comuns passam pela mediação do Estado e recebem uma forma política. Daí a ilusão de que a lei repousa na vontade, e, mais ainda, em uma vontade livre, destacada da sua base concreta. Da mesma maneira, o direito por sua vez reduz-se à lei (MARX. ENGELS, 2002, p. 74).

Por bem ou por mal, a criminalização da cannabis e das demais drogas no Brasil foi uma abertura que a classe dominante encontrou para lidar com o problema, seja por ser mais fácil ou mais lucrativo. Transformando algo em crime é possível inibir grande parte das discussões sobre o assunto, já que assuntos delicados demandam uma maior atenção e estudo, além de serem facilmente

manipulados pela mídia, sendo muito mal visto a “defesa” de práticas ilegais, por mais que o ato seja baseado em preconceitos e falácias.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nas pesquisas realizadas, foi possível concluir que a evolução da legislação em relação ao combate às drogas é expressiva, trazendo sempre pontos pertinentes para o desenvolvimento do judiciário e suas estruturas. As primeiras legislações que proibiam o consumo de substâncias venenosas traziam textos simples e nada taxativos, como expor a venda ou ainda ministrar as substâncias, sem dispor nem mesmo quais substâncias são consideradas venenosas.

Como próximo passo, houve a implementação da Comissão Permanente de Fiscalização de Entorpecentes, deixando a cargo da comissão o estudo e fixação de normas gerais de ações fiscalizadoras na área de cultivo, extração, produção e fabricação no tráfico e uso ilícito de drogas, no mesmo ano, o então presidente Getúlio Vargas, promulgou o Decreto-Lei 891/38, tornando o Brasil signatário do Modelo Internacional de Controle às Drogas, adotando então a política proibicionista sistematizada. Nota-se que com este mesmo decreto o cânhamo tornou-se proibido em todo território nacional.

Por falta de considerações nas primeiras disposições legislativas em proibir o consumo e venda das substâncias, agora tínhamos um texto legal taxativo, onde trazia mais tipos penais e determinava quais substâncias eram consideradas entorpecentes, além de claro, trocar a maneira em que era nomeada as substâncias, de venenosas para entorpecentes.

Em avanços para a época, o Decreto-Lei 4720/42 trouxe a possibilidade de a União conceder a firmas devidamente regulamentadas a permissão do cultivo, extração e exploração de seus princípios ativos de plantas entorpecentes, estes com finalidades terapêuticas. As demais legislações traziam mudanças no vocabulário e adições a tratados e, consequentemente, a adição de novas substâncias ao rol de entorpecentes. Desde a Lei 5726/71 os legisladores têm mantido a diferenciação entre o traficante e o usuário, sendo possível uma melhor análise jurídica para a aplicação da pena com base na periculosidade do ato. Vale destacar que a atual lei de drogas traz pontos pertinentes ao assunto, como a variabilidade em relação ao consumo pessoal das substâncias.

No entanto, as omissões no tocante ao tema tornam as decisões judiciais mais variáveis e suscetíveis à ideologia da classe dominante, visto ainda o histórico

de classe e grupo social mais afetado com a referida lei. É pertinente a observação que no momento que é passado do texto da lei para a ação prática, é nítida a ineficácia dos agentes públicos em coibir o tráfico de entorpecentes e a utopia desejava dos legisladores ao redigir os dispositivos.

Por vez a cannabis, além do Brasil ser pioneiro na criminalização da planta, acabou se tornando uma droga ilícita sem motivos científicos aparentes, já que no rol de drogas ela acaba por ser categorizada juntamente com demais substâncias mais nocivas e com alto risco de vício. No mais, a planta sempre acompanhou a comunidade médica e terapêutica por séculos, servindo de remédio e calmante. Nos dias atuais, apesar de muito preconceito, a planta tem se destacado no uso dos canabinóides e em especial o canabidiol. Esses extratos tem servido quase que milagrosamente no tratamento de doenças que acometem o sistema nervoso central, como no caso de crise de convulsão, bem como, avanços em pesquisas que demonstram o potencial do extrato no tratamento alternativo e complementar da ansiedade e depressão.

Nota-se que em toda a pesquisa realizada não há evidências que corroborem com a criminalização, a não ser o preconceito racial e de classe envolvido, já que as primeiras proibições do consumo advieram de uma época em que tudo que fosse ligado a cultura preta era demonizado, e assim foi com a religião, o samba e a cannabis. Tendo em vista que a mesma classe dominante continua no poder, o sistema político e jurídico traz grandes raízes daquela época, apenas mostrando avanços a passos curtos, sempre trazendo o mínimo possível.

Os dispositivos que tratam das penas diferentes para o usuário e traficante e a droga para tráfico e para consumo pessoal, apesar de significativas são muito conservadores, como citado por Marx e Engels, o Estado é um mecanismo de ódio específico de classes. A burguesia, após a Revolução Francesa, ascendeu ao poder e desde então permanece lá, e como é lógico fazê-lo, as legislações e regras sociais são muito servientes à classe dominante.

Por fim, a Lei de drogas é completamente necessária, apesar de suas omissões aparentes, não se pode falar em uma sociedade livre desta lei sem que haja estudos que corroboram com esta tese, e já que a referida lei dificulta que esses estudos ocorram, a visão mais otimista é que com o tempo os extratos da

planta se tornem mais famosos e intrínsecos na sociedade, trazendo uma visão mais humanitária e científica e menos preconceituosa e criminalizante.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal.** 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BALDAN, Édson Luís. LAVORENTI, Wilson. BONINI, Paulo Rogério. **Leis Penais Especiais Anotadas.** Campinas: Millennium, 2016.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis**: Drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. 2. ed. Revan, 2003.

BIANCHINI, Alice, *et al*. **Lei de Drogas Comentadas**. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BOITEAUX, Luciana. Tráfico e Constituição: um estudo sobre a atuação da justiça criminal do Rio de Janeiro e de Brasília no crime de tráfico de drogas. **Revista Jurídica**. Brasília, v. 11, n. 94, 1-29, jun./set. 2009.

BRASIL. **Decreto n° 780, de 28 de abril de 1936.** Cria a comissão permanente de fiscalização de entorpecentes. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-780-28-abril-1936-472250-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto n° 847, de 11 de outubro de 1890.** Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 25 maio 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n° 891, de 25 de novembro de 1938.** Aprova a Lei de Fiscalização de Entorpecentes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0891.htm. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n° 385, de 26 de dezembro de 1968.** Da nova redação ao artigo 281 do Código Penal. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-385-26-dezembro-1968-378122-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de novembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n°4.720, de 21 de setembro de 1942.** Fixa normas gerais para o cultivo de plantas entorpecentes e para a extração, transformação e purificação dos seus princípios ativo-terapêuticos. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4720-21-setembro-1942-414751-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n° 4.451, de 4 de novembro de 1964.** Altera a redação do artigo 281 do Código penal. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-

1969/lei-4451-4-novembro-1964-376671-publicacaooriginal-1-pl.html#:~:text=%C2%A7%202%C2%BA%20Incorre%20em%20deten%C3%A7%C3%A3o,infra%C3%A7%C3%A3o%20de%20preceito%20legal%20regulamentar. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n° 5.726, de 29 de outubro de 1971.** Dispõe sobre medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e dá outras providências. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5726-29-outubro-1971-358075-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n° 6.368, de 21 de outubro de 1976.** Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm. Acesso em: 25 maio 2022.

BRASIL. **Lei n° 10.409, de 11 de janeiro de 2002.** Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10409.htm. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n° 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 25 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (5. Turma). **AgRg no HC Nº 729.332 – SP (2022/0072818-5).** Agravo regimental em Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio. Execução penal. Cálculo de pena para progressão de regime. Revogação do § 2º do art. 2º da lei 8.072/90 (lei dos crimes hediondos) pela lei 13.964/2019 (pacote anticrime) que não afasta a caracterização do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da lei 11.343/2006) como delito equiparado a hediondo. classificação que decorre do art. 5º, XLIII, da Constituição Federal. Agravo regimental desprovido. Agravante: Eder Ramos Rodrigues da Silva. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Reynaldo Soares da Fonseca, 25 de abril de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2161984&num_registro=202200728185&data=20220425&peticao_numero=202200267183&formato=PDF. Acesso em: 31 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (6. Turma). **AgRg no REsp n° 1.778.346 – SP (2018/0296479-1).** Agravo Regimental em Recurso Especial. Penal. Legislação extravagante. Tráfico de drogas (55,3 G de maconha e 5,8 G de cocaína). Dissídio jurisprudencial e violação do art. 63, caput, do CP. Pleito de restabelecimento do reconhecimento da reincidência. Desprovimento. Condenação anterior pelo delito do

art. 28 da Lei N. 11.343/2006. Desproporcionalidade. Combatido aresto em conformidade com a jurisprudência do STJ. Precedentes de ambas as turmas da terceira seção. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Alexandre Cardoso de Lima. Relator: Sebastião Reis Júnior, 23 de abril de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1818187&num_registro=201802964791&data=20190503&formato=PDF. Acesso em: 17 set. 2022.

CAMPINAS. **Resolução n° 71, de 02 de abril de 1876.** Código de posturas da câmara municipal da cidade de Campinas. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/resolucao/1876/resolucao-71-02.04.1876.html. Acesso em: 27 abr. 2022.

CARLINI, Elisaldo Araújo. **A história da maconha no Brasil.** Disponível em: https://www.scielo.br/j/jbpsiq/a/xGmGR6mBsCFjVMxtHjdsZpC/?format=pdf. Acesso em: 30 mar. 2022.

CARVALHO, Salo. **A Política Criminal de Drogas no Brasil (do discurso oficial às razões de descriminalização).** 1996. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1996.

CARVALHO, Salo. **A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico e dogmático da lei n. 11.343/06.** 8. ed. Saraiva Jur, 2016. 464.

CARVALHO, Érika Menezes. ÁVILA, Gustavo Noronha. **10 Anos da lei de drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos, político-criminais.** Belo Horizonte: ed. D`Plácido, 2016. 710. Disponível em: https://deusgarcia.files.wordpress.com/2017/10/10-anos-da-lei-dedrogas.pdf. Acesso em 06 set. 2022.

COHEN, M.M. The history of opium and opiates. **Tex Med**. 1969. p. 65.

COSTA, Ana Paula Motta. **As garantias processuais e o direito penal juvenil como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2005.

DÓRIA, José Rodrigues da Costa. Os fumadores de Maconha. Efeitos e Males do Vício. **Maconha, coletânea de trabalhos brasileiros.** Serviço Nacional de Educação Sanitária/Ministério da Saúde. Rio de Janeiro. 1958. p. 1-14.

ESCOHOTADO, Antonio. **O livro das drogas: uso e abusos, preconceitos e desafios.** São Paulo: Dynamis Editorial, 1997.

GOMES, Luiz Flávio. CUNHA, Rogerio Sanches. **Legislação Criminal Especial.** 1. ed. São Paulo: RT, 2009.

HART, Carl. **Um preço muito alto:** a jornada de um neurocientista que desafia nossa visão sobre as drogas. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

HONÓRIO, Káthia Maria, *et al*. Aspectos terapêuticos de compostos da planta Cannabis sativa. **Revista Quimica Nova**. Brasil, v. 29, n. 2. Disponível em: https://www.scielo.br/j/qn/a/LmPbLrC3DY6Z68BK6cMHPbf/?lang=pt. Acesso em: 30 mar. 2022.

LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos de Metodologia Científica, 7ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

MARCÃO, Renato Flávio. **Ainda sobre o Interrogatório na Nova Lei Antitóxicos (Lei Nº 10.409/2002).** Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/3227/. Acesso em: 12 nov. 2022.

MARIJUANA POLICY PROJECT. **State Policy.** Disponível em: https://www.mpp.org/states/. Acesso em: 28 set. 2022.

MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. **A Ideologia Alemã.** Tradução: Luis Claudio Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

MISSE, Michel, *et al.* **Quando a polícia mata**: homicídios por “autos de resistência” no Rio de Janeiro (2001-2011). Rio de Janeiro: Booklink, 2013.

QUINTAS, Jorge. **Estudos sobre os impactos da descriminalização do consumo de drogas em Portugal.** In: SHECAIRA, Sérgio Salomão. Drogas: uma nova perspectiva. São Paulo: IBCCRIM, 2014. p. 65-81.

SANTOS. **Resolução n° 103, 3 de maio de 1870.** Código de posturas da câmara municipal da cidade de Santos. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/resolucao/1870/resolucao-103-03.05.1870.html. Acesso em: 27 abr. 2022.

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres:** A nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZACCONE, Orlando. **Acionistas do nada:** quem são os traficantes de drogas. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI. Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1998, p. 245.